

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 0014-2019

Início Tramitação 26-09-2019

Ementa

Remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2019, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária.

Autor

Almira Ribas Girms
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____



01
10/12

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 721/2019-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Sérgio Donizete Ferreira
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 014 /2019.

Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que “Remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2019, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária”.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBEAS GARMS
Prefeita

ARG/VAF/kes/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 9047/Hora
28.081 26/09/2019 15:33:48
Responsável:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 014, de 25 de setembro de 2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Nos termos do artigo 409 do Código Tributário do Município, constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, Contribuição de Iluminação Pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

A remissão é uma forma de extinção do crédito tributário, prevista no artigo 75, inciso IV, do Código Tributário do Município. A remissão parcial de créditos tributários, pretendida por esta lei, é adotada pelas Administrações Municipais como forma de incentivar os contribuintes inadimplentes a quitar seus débitos para com a Fazenda Municipal, concedendo-lhes o benefício de redução do valor dos juros, multas de mora e correção monetária. Na tabela abaixo, pode-se verificar a evolução da arrecadação da dívida ativa tributária de 2009 a 2018:

Tabela - Arrecadação da Dívida Ativa Tributária - Paraguaçu Paulista - 2009-2018

Ano	Valores arrecadados (R\$ 1,00)	Forma de Incentivo
2009	1.856.950,39	Remissão de 100% das obrigações acessórias
2010	2.227.692,36	Remissão de 100% das obrigações acessórias
2011	2.197.285,13	Remissão de 100% das obrigações acessórias
2012	975.367,64	Não houve
2013	3.438.810,79	Remissão de 100% das obrigações acessórias
2014	1.605.414,29	Remissão de 100% das obrigações acessórias
2015	2.341.520,96	Remissão de 100% das obrigações acessórias
2016	888.053,70	Não houve
2017	3.382.673,34	PERT (início de adesão)
2018	1.616.736,13	PERT (reflexos dos parcelamentos)

Fonte: DEAF (jul. 2019).

Constata-se, portanto, a partir do demonstrado na tabela acima que a arrecadação do Município, referente à dívida ativa tributária, foi incrementada com a concessão de incentivos, seja com a remissão das obrigações acessórias ou com o PERT.



03
-09

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Não era a intenção desta Administração Municipal lançar mão da remissão de créditos tributários, mas, diante da crise econômica persistente que tem afetado sobremaneira a população e com reflexos negativos na arrecadação municipal, propõe-se a concessão de remissão parcial de créditos tributários como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária. Visa possibilitar ao contribuinte quitar suas pendências com a Fazenda Municipal e, ao mesmo tempo, viabilizar ao Município a recuperação de créditos oriundos de tributos municipais.

A presente proposta prevê a redução de **100% (cem por cento)** do valor dos juros, multas de mora e da correção monetária, para o contribuinte que efetuar o pagamento em **cota única** até o dia **13 de dezembro de 2019**. O benefício previsto na presente proposta não alcança os créditos relativos a tributos municipais, cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia **1º de janeiro de 2019** e fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada. No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente será consolidado pela Fazenda Municipal nos termos da legislação tributária vigente. Não será aceita a dação em pagamento de bens móveis e imóveis como forma de quitação de débitos alcançados por esta propositura.

Em atendimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhamos anexo ao presente projeto de lei complementar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando os efeitos da implementação das medidas ora propostas.

Assim Sendo, Nobres Vereadores, submetemos à apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2019, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária”.

Posto isto, considerada a relevância da matéria, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GIRMS
Prefeita



04
10/09

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Remissão parcial de créditos tributários no exercício de 2019, como incentivo ao contribuinte para pagamento da dívida ativa tributária.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no exercício de 2019, a remissão parcial da dívida ativa tributária, mesmo que em fase de execução fiscal, aos contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 2º Servirão como base para cálculo dos benefícios previstos nesta lei complementar os valores inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O contribuinte poderá efetuar o pagamento da dívida apurada com a redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas de mora e correção monetária, em cota única, até o dia 13 de dezembro de 2019.

§ 1º Os benefícios previstos nesta lei complementar não alcançam os créditos relativos:

I - a tributos municipais, cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2019;

II - e fraudes fiscais definidas como crime contra a ordem tributária.

§ 2º No que se referem aos débitos objetos de ação de execução fiscal, somente será beneficiado por esta lei complementar o contribuinte que satisfaça, em uma única vez, as despesas judiciais.

§ 3º O contribuinte poderá optar pelo pagamento total ou parcial da dívida apurada.

§ 4º No caso de pagamento parcial da dívida apurada, o saldo remanescente do débito será consolidado pela Fazenda Municipal nos termos da legislação tributária vigente.

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 28.091-25.09.2019 13:33:48
Data/Hora



050
GAR

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº _____, de 25 de setembro de 2019 Fls. 2 de 2

§ 5º Não será aceita a dação em pagamento de bens móveis e imóveis como forma de quitação de débitos alcançados por esta lei complementar.

§ 6º O prazo de pagamento previsto no *caput* deste artigo, se necessário, poderá ser estendido até o final do exercício por decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta lei complementar não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com a respectiva incidência de juros, multas e correção monetária.

Art. 4º A Diretoria do Departamento de Administração e Finanças, mediante resolução, poderá editar os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei complementar.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 25 de setembro de 2019.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/AMM/kes/ammm
PLC



06/09/2019

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

ANEXO I – Solicitação de Análise sobre a Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

MEMORANDO nº. 10/2019 DXXX

DE: Departamento de Administração e Finanças

PARA: Unidade Contábil-UC

OBJETO: Análise acerca da renúncia de receita, para atendimento do art.14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

JUSTIFICATIVA: Concessão de anistia tributária para o exercício de 2019.

Tabela 1 – Estimativa da Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

Tributo	Modalidade	Setor/Programa/Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			Mês	2019	2020	
Impostos e Taxas	Anistia	Contribuintes	Jan.	-	-	-
			Fev.	-	-	-
			Marc.	-	-	-
			Abr.	-	-	-
			Maio	-	-	-
			Jun.	-	-	-
			Jul.	-	-	-
			Ago.	-	-	-
			Set.	-	-	-
			Out.	R\$ 566.933,36	-	Contingencia despesa
			Nov.	R\$ 566.933,36	-	Contingencia despesa
			Dez.	R\$ 566.933,36	-	Contingencia despesa
TOTAL				R\$ 1.700.800,08		

Notas: (Da versão final deste memorando exclua as notas explicativas abaixo e inclua as suas notas)

TRIBUTO: essa coluna identifica a espécie de tributo, para o qual está sendo prevista a renúncia de receita. (Ex.: IPTU, ISSQN, Taxa de Licença etc.)

MODALIDADE: essa coluna identifica a modalidade da renúncia fiscal para cada espécie de tributo. O art. 14, § 1º, da LRF estabelece que as modalidades de renúncia compreendem anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Ex.: Anistia, Remissão, Subsídio etc.)

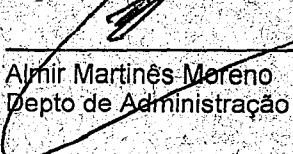
SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO: essa coluna identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. (Ex.: Indústria, Comércio, Prestadores de Serviços ou um Setor Específico).

RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA: essa coluna identifica os valores relativos às renúncias de receita para o ano de referência da LDO, e para os dois exercícios seguintes.

COMPENSAÇÃO: nessa coluna devem ser inseridas as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista, se a UR dispor dessa informação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN a X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

TOTAL: Essa linha indica o valor total da renúncia de receita para o ano de referência e para os dois exercícios seguintes.

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de Setembro de 2019.


Almir Martinês Moreno
Depto de Administração e Finanças



02/09/2019

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO II – Análise e Deliberação sobre a Renúncia de Receita (LRF, art. 14)

MEMORANDO nº 44/2019.

DE: Unidade Contábil/ Planejamento

PARA: Depto de Administração e Finanças

OBJETO: Análise e deliberação acerca da renúncia de receita, para atendimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

1-IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (LRF, art. 14)

Tabela 1 - Estimativa Trienal do Impacto da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, caput)			
Especificação	2019	2020	2021
(a) Superávit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior (= Balanço)	-R\$ 9.229.272,46	-R\$ 4.900.000,00	R\$ 900.000,00
(b) Receita Prevista (= LOA)	R\$ 164.222.780,00	R\$ 187.470.000,00	R\$ 199.769.000,00
(c) Disponibilidade Financeira (a+b)	R\$ 154.993.507,54	R\$ 182.570.000,00	R\$ 200.669.000,00
(d) Renúncia de Receita (= valor informado UR)	R\$ 1.700.800,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(e) Impacto Orçamentário% [(d/b)*100]	1,04%	0,00%	0,00%
(f) Impacto Financeiro% [(d/c)*100]	1,10%	0,00%	0,00%

Observações:

PREMISSAS:

Superávit ou Deficit Financeiro do Exercício Anterior ao Ano de Referência: R\$ -9.229.272,46

Receita Prevista na LOA do Ano de Referência: R\$ 164.222.780,00

Valor da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1, Total do Memorando da Unidade Requisitante: R\$ 1.700.800,08

Início Previsto de Vigência da Renúncia de Receita obtido na Tabela 1 do Memorando da Unidade Requisitante: 09/2019

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Superávit ou Deficit Financeiro: Valor obtido no Balanço do exercício anterior.

Receita Prevista: Valor obtido na LOA vigente.

Disponibilidade Financeira: Superávit ou Deficit Financeiro somado à Receita Prevista na LOA atual.

Renúncia de receita: Valor informado pela Unidade Requisitante (UR) no memorando de origem.

Impacto Orçamentário%: Valor Despesa dividido pela Receita Prevista na LOA multiplicado por 100.

Impacto Financeiro%: Valor Despesa dividido pela Disponibilidade Financeira multiplicado por 100.

Tabela 2 – Atendimento ao Disposto na LDO (LRF, art. 14, caput)

Instrumento	Legislação	Dispositivo	Critérios	Conformidade da Renúncia Prevista com a LDO
LDO 2019	3.211/19	art. 15	Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário	<input type="checkbox"/> Conforme <input checked="" type="checkbox"/> Não Conforme
LDO 2019	3.211/19	Anexo de Metas Fiscais	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	<input type="checkbox"/> Conforme <input checked="" type="checkbox"/> Não Conforme
				<input type="checkbox"/> Conforme <input checked="" type="checkbox"/> Não Conforme

Conclusão: A renúncia de receita prevista atende ao disposto na LDO

SIM
 NÃO

Observações: Na LDO 2019, a renúncia de receita está prevista no valor de R\$ 346.000,00

Notas: (Dá versão final deste memorando excluir as notas explicativas abaixo e incluir as suas notas)

INSTRUMENTO: Abreviatura de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Ano de Referência.

LEGISLAÇÃO: Nº e ano da legislação de referência.

DISPOSITIVO: Artigo, anexo ou outro dispositivo da legislação referenciada.

CRITÉRIOS: Disposições previstas nos dispositivos referenciados.

CONFORMIDADE: Análise se o processo de renúncia de receita observa as disposições da LDO.



OB
PA

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Tabela 3 – Estimativa do Impacto da Renúncia de Receita sobre as Metas Fiscais (LRF, art. 14, I e II)

Especificação	2019	2020	2021
(a) Resultado Primário (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.644.140,00	R\$ 2.749.905,60
(b) Resultado Nominal (Anexo de Metas Fiscais da LDO)	R\$ 13.505.000,00	R\$ 14.058.705,00	R\$ 14.621.053,20
(c) Impacto da renúncia de receita sobre as metas fiscais do exercício atual (= Tabela 1, d, exercício atual)	R\$ 1.700.800,08	-	-
(d) Renúncia de receita considerada na estimativa de receita da LOA ¹	R\$ 346.000,00	-	-
(e) Impacto da medida de compensação ²	R\$ 1.354.800,08	-	-
(f) Resultado Primário com o impacto da renúncia de receita a-c+d+e	R\$ 2.540.000,00	R\$ 2.644.140,00	R\$ 2.749.905,60
(g) Resultado Nominal com o impacto da renúncia de receita b-c+d+e	R\$ 13.505.000,00	R\$ 14.058.705,00	R\$ 14.621.053,20
(h) Resultado Primário previsto na LDO x Resultado Primário com o impacto (a-f)	R\$ 0,00	-	-
(i) Resultado Nominal previsto na LDO x o Resultado Nominal com o impacto (b-g)	R\$ 0,00	-	-
Conclusão	<p><input type="checkbox"/> A renúncia de receita FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> A renúncia de receita NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação, conforme Tabela 5.</p>		
Observações:			

PREMISSAS:

- Anexo, comprovante de que a renúncia foi considerada na estimativa da LOA (art. 14, I, LRF).
- Anexo, comprovante da(s) medida(s) de compensação conforme preenchimento da Tabela 5, a (a.1, a.2 ou a.3). A LRF estabelece que deve estar acompanhada de medidas de compensação no exercício de início da vigência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (art. 14, II, § 2º, LRF).

Tabela 4 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO <2019>

Tributo	Modalidade	Setor/ Programa/ Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$ 1,00)			Compensação
			2019	2020	2021	
Impostos e Taxas	Anistia	Contribuintes	R\$ 346.000,00	-	-	Contingência Despesa
TOTAL						

Fonte: Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO <2019> (Lei Municipal nº 3.211/2019), conforme cópia do respectivo trecho anexo.



09
09P

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Tabela 5 – Medidas de Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 14, II, § 2º)

Medida(s) de Compensação	Legislação	Tributo	2019 (R\$ 1,00)	2020 (R\$ 1,00)	2021 (R\$ 1,00)
(a) Aumento de receita (a+b+c)	-	-	-	-	-
(a.1) elevação de alíquotas	-	-	-	-	-
(a.2) ampliação da base de cálculo	-	-	-	-	-
(a.3) majoração ou criação de tributo ou contribuição	-	-	-	-	-
(b) Redução de Despesas	-	-	R\$ 1.354.800,08	-	-

PREMISSAS:

¹ Anexo, o comprovante da medida de compensação. O art. 14, II, § 2º, LRF estabelecem que: deve estar acompanhada de medidas de compensação, no ano de referência e nos dois subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer de medida(s) de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas tais medidas. (Ex.: Elevação da alíquota do ISSQN e X%, Ampliação da base de cálculo do IPTU, Majoração do ITBI em X% etc.)

2 DELIBERAÇÃO DA UNIDADE CONTÁBIL

Considerando a análise contábil realizada, informa-se que, a renúncia de receita:

ATENDE.....: NÃO ATENDE..... ao disposto na LDO.

FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4.

NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5. •

E delibera-se por:

SUGERIR o encaminhamento ao Ordenador de Despesa para deliberação final.

RETORNAR à Unidade Requisitante, pois, será necessária validar as medidas de compensação sugeridas.

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de Setembro de 2019.

Denis Roberto Victorino da Silva
Contador

Silvio Figueiredo Salum
Técnico-Orçamentário



10/09

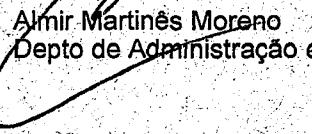
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

3 CIENTE DA UNIDADE REQUISITANTE

Considerando a(s) deliberação(ões) da Unidade Contábil, Declaro, para os devidos fins, que estou ciente das medidas sugeridas no seguinte caso e:

- ENCAMINHO ao Ordinador de Despesa para deliberação final.
 AUTORIZO a implementação das medidas necessárias.
 NÃO AUTORIZO a implementação das medidas necessárias e arquivo o processo.

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de Setembro de 2019.


Almir Martinês Moreno
Depto de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

ANEXO VI – Declaração do Ordenador de Despesa (art. 14)

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Unidade Contábil desta Prefeitura e constante da documentação anexa, na qualidade de Ordenador de Despesa, DECLARO que a renúncia de receita:

ATENDE..... NÃO ATENDE..... ao disposto na LDO.

FOI considerada na estimativa da LOA e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, conforme Tabela 4 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

NÃO FOI considerada na estimativa da LOA, mas, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO se implementada(s) a(s) medida(s) de compensação sugeridas, conforme Tabela 5 do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro.

Encaminha-se à Unidade competente para as providências finais.

Paraguaçu Paulista-SP, 25 de Setembro de 2019.

Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Portal da Legislação. Poder Executivo, Brasília; 13 nov. 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/101.htm> Acesso em: 13 nov. 2017.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição constante no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também

13/04

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

**LEI Nº. 3.211, DE 17 DE JULHO DE 2018
Autoria do Projeto: Sra. Prefeita**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2019.

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista para 2019, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- II - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as programações decorrentes de emendas parlamentares;
- VI - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente lei as prioridades e metas da administração pública municipal, as metas e riscos fiscais e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 233, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 Autoria do Projeto: Sra. Prefeita

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista (Código Tributário do Município-CTM).

ALMIRA RIBAS GARMS, Prefeita do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I Das Normas Gerais

TÍTULO I Da Legislação Tributária

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o Sistema Tributário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, denominado Código Tributário do Município (CTM), regula e estabelece, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º A legislação tributária do Município de Paraguaçu Paulista compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidas pelo titular da Fazenda Municipal e Diretores dos órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios;



16
PAR

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 121 de 187

§ 1º – O FUNDIP terá contabilidade própria devendo ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Código.

§ 2º - Fica proibido o fundo de apresentar reservas superiores a 20% do valor orçado ao final do fechamento do último bimestre.

§ 3º - O não cumprimento do plano de investimento no setor de iluminação, conforme o orçamento vigente, e a não utilização dos recursos em reserva acima do limite acima, implicará na devolução aos Contribuintes, nas faturas seguintes do saldo excedente, ocorrendo a devolução total em até 3 faturas a contar do último dia do referido bimestre.

CAPÍTULO VIII Das Penalidades

Art. 408. A falta de pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP nos prazos regulamentares implicará cobrança dos acréscimos e penalidades previstas no artigo 121.

Parágrafo único. Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e deste Código, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades não especificadas no artigo anterior.

LIVRO III Da Administração Tributária

TÍTULO I Da Dívida Ativa Tributária

CAPÍTULO 1 Das Disposições Gerais

Art. 409. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de Iluminação Pública e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 410. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018 Fls. 122 de 187

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II Da Inscrição

Art. 411. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.

§ 1º - O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;

II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais, bem como a maneira de calcular os acréscimos;

IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V - a data de inscrição;

VI - o exercício ou o período de referência do crédito;

VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso;

VIII - o número do Auto de Infração do qual se origina o crédito, se for o caso;

IX - a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 3º - A inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) será realizada pela Fazenda Municipal, que inscreverá regularmente os débitos em Dívida